SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007051-74.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Telefonia

Requerente: **PF INFORMATICA LTDA**

Requerido: VIVO SA

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PF INFORMÁTICA LTDA, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de VIVO SA, também qualificada, alegando que no período de janeiro de 2013 a janeiro de 2015 teria recebido da ré cobrança de "serviços de terceiros" nas faturas de sua linha telefônica, totalizando R\$8.815,74, sem que tenha a ré esclarecido que serviço seria esse, a despeito de que inúmeras vezes abordada a prestar a justificativa ou resolver a pendência, e porque nunca se utilizou de tal serviço nem autorizou sua cobrança, requereu a declaração de inexistência do débito, a condenação da ré a repetir os valores indevidamente cobrados e pagos pelo dobro, e ainda ao pagamento de uma indenização pela dano moral em valor equivalente a 10 salários mínimos, na medida em que a obrigou a desembolsar vultosa quantia a partir de ato abusivo.

A ré contestou o pedido alegando inépcia da petição inicial por falta de delineamento da causa de pedir e pela falta de comprovação do dano moral, enquanto no mérito afirmou não haja uma certeza dos fatos alegados e que os serviços cobrados são regulares, pois do contrário teriam sido verificados e restituídos, de modo a concluir seja infundado o reclamo da autora que deve pagar pelos serviços que utiliza, destacando que "serviço de terceiro" seria referente a algum serviço não previsto no contrato inicial mas contratado pela autora, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou postulando a rejeição da preliminar e o acolhimento do pedido pelo mérito.

É o relatório.

DECIDO.

As alegações da ré não guardam referência alguma com o fato principal no qual a autora fundamenta seu pedido, qual seja, o tal "serviço de terceiro" que a ré define como "referente a algum serviço" que não identifica e que admite expressamente "não previsto no contrato inicial de adesão" mas que "foi contratado pela autora" (sic fls. 57).

Ou seja, a ré <u>admite</u> a não contratação do serviço e afirma um fato modificativo consistente numa suposta contratação posterior.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Caberia então à ré fazer o argumento acompanhar da respectiva prova, qual seja, a via original do contrato com a assinatura da autora.

Esse documento, porém, não veio acostado à contestação.

Ora, trata-se aqui de típica relação de consumo, na qual cumpre ao fornecedor demonstrar a validade do contrato, a propósito da clara regra do inciso VIII do art. 6°, do Código de Defesa do Consumidor.

Mas, ainda que assim não fosse, não seria de direito impor-se ao autor o ônus de demonstrar que <u>não</u> firmou o contrato, pois, a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda*, deve-se observar que "o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS - Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator ¹).

Assim é que, não tendo a ré apresentado documento efetivamente firmado pelo punho da autora, autorizando o débito em discussão, não há como se atender à tese de defesa, de que o serviço tenha sido efetivamente contratado pela autora e que legítima seria sua cobrança.

O fato do serviço, portanto, é inegável, cumprindo declarar-se inexistente a relação jurídica do contrato e devida a repetição dos valores pagos, inclusive pelo dobro, na forma do parágrafo único do artigo 42 do C.D.C., atento a que tenha existido efetivo pagamento por força da cobrança indevida por parte da ré, uma vez que "A repetição dobrada de que trata o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor só tem lugar quando houver o pagamento indevido pelo consumidor, interpretação que, aliás, decorre de mera leitura do dispositivo referido: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." Se não houve pagamento indevido, como no caso, inexiste direito à repetição em dobro, sendo despicienda maior digressão a respeito, dada a clareza da lei de proteção ao consumidor, aqui aplicável" (cf. Ap. nº 0011899-25.2010.8.26.0590 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 20/02/2014 ²).

No que diz respeito ao dano moral, entretanto, não há como se entender caracterizado na hipótese analisada uma vez que essas cobranças vinham sendo feitas desde janeiro de 2013 e poderiam ter sido de pronto reclamadas pela autora sem a necessidade de acumular o que chama de vultosa quantia diante de seus "parcos recursos" (sic), deixando para ajuizar a ação dois anos e meio depois.

Não há, nessas circunstâncias, como se reconhecer a ofensa subjetiva.

O pedido é procedente em parte e a ré deve, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXISTENTE a contratação do serviço de terceiro referente a linha telefônica em nome da autora PF INFORMÁTICA LTDA, tendo como credora a ré VIVO SA, e em consequência CONDENO a ré VIVO SA a repetir em favor da autora PF INFORMÁTICA LTDA a importância de R\$8.815,74 (oito mil oitocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), acrescida de correção monetária pelo INPC a contar de cada desembolso, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, devendo o total assim apurado ser totalizado pelo seu dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único do C.D.C., e condeno a ré ao pagamento das

¹ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 02 de setembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA